

10\$000 para ter fabrica ou officina de qualquer especie não tributada com imposto especial. Pena de 10\$000 de multa ao infractor além do imposto.

Fica substituida a 2ª parte do art. 93 pelo seguinte :

E neste caso todo o trabalhador que deixar de comparecer á factura de caminho ou estrada será preso pelo inspector do mesmo ou pelo fiscal e levado ao delegado de policia, que fará recolher immediatamente á prisão pelo prazo de 3 dias, salvo pagando immediatamente 10\$000 de multa.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

( L. S. )

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

*Antonio Gomes de Araujo Junior* a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

## N. 109

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial sob proposta da camara municipal da villa de Itanhaen, decretou a seguinte resolução :

Art. 62 (Additivo ao código da mesma villa) Ninguém poderá ter solto nos terrenos desta villa, e nos bairros deste municipio, cabras, cabritos e porcos. O contraventor pagará a multa de 5\$000, e o dobro na reincidencia.

Art. 63 Todo o proprietario ou inquilinos, são obrigados a conservar em seus quintaes, um cano para esgoto das aguas pluvias, afim dellas não fazem mal a seus visinhos; multa de 4\$000 ao infractor.

Art. 64 Todos os proprietarios ficam obrigados a levantar a calçada de suas testadas pelo nivelamento que fôr dado pela camara. O infractor fica sujeito a multa de 5\$000, e obrigado a levantel-a dentro do prazo marcado pela mesma.

Art. 65 E' prohibido dar tiros dentro da villa e queimar-se busca-pés; multa de 4\$000 ao infractor.

Art. 66 Ficam prohibidas dentro desta villa, as dansas, chamadas—bate pés; multa de 5\$000 ao dono da casa por consentir a dansa em sua casa, e 1\$000 por cada pessoa que se achar na occasião.

Art. 67 Fica prohibido edificar-se casas no alinhamento das ruas, para serem cobertas com palha; multa de 10\$000 ao infractor.

Não ficam comprehendidos no artigo acima aquelles que, dentro do seu quintal e retirado oito metros da casa de moradia, edificarem ranchos para serem cobertos com palha.

## DO CEMITERIO

Art. 68 O novo cemiterio desta villa, ou outros que para o futuro se possam construir neste municipio, ficam exclusivamente á administração da camara municipal, que o proverá com um zelador de sua livre nomeação e demissão, percebendo este empregado o vencimento que lhe fôr marcado no orçamento municipal.

Art. 69 O zelador terá em seu poder dois livros; um, para fazer os assentamentos dos obitos, no qual declarará o dia do fallecimento, a filiação, naturalidade, idade, condição, profissão, a molestia ou causa do fallecimento e o numero da cama.

§ Unico Fica multada em 5\$000, a pessoa encarregada de fazer o enterro e que deixar de cumprir este dever.

O outro livro será para nelle ser lançado os emolumentos arrecadados pelo zelador, cujos livros são rubricados e numerados pelo presidente da camara

Art. 70 Ao zelador compete mais:

1º Conservar o cemiterio limpo, ter as chaves e ferramentas do mesmo; marcar sepulturas aos cadaveres e prestar contas trimestralmente á camara.

2º Não dar sepultura a pessoa alguma sem que lhe seja apresentado o bilhete do parcho ou sublegado, no qual será declarado nada opposto ao enterro.

3º Não dar chaves, ferramentas, e marcar sepultura, sem que primeiramente receba o imposto; selvo se reconhecer que a pessoa é pobre; neste caso dará sepultura gratis, communicando a camara.

4º As sepulturas serão abertas em linha recta, medindo entre uma e outra 50 centimetros; a profundidade será de 1,54 centimetros e a largura será de 80 centimetros para os adultos e para os menores de 7 annos será de 1,32 centimetros de profundidade e 60 de largura; cobrando de cada sepultura: de adultos 1\$000, e de menores 500 réis, marcando a sepultura com a competente chapa que lhe será fornecida pela camara.

Art. 71 Fóra do cemiterio não se fará enterramento algum; multa de 20\$000 e 4 dias de prisão a quem assim o praticar.

Art. 72 Nenhum corpo será dado a sepultura sem passar 24 horas do fallecimento, salvo se o corpo estiver em estado de dissolução ou quando a morte seja proveniente de molestia contagiosa ou epidemica ou com ordem da autoridade policial

Art. 73 A camara poderá aforar quadras a qualquer irmandade, cobrando annualmente a quantia de 10\$000; bem como conceder licença a qualquer pessoa mediante a quantia de 10\$000, para fazer na sepultura de seu parente, mausoléos, cercar de pedra, ou marmore, fazer epitaphios, etc.

Art. 74 Si alguém, encarregado de fazer o enterro não quizer acceitar esta parte das posturas, enterrando fóra do cemiterio ou saltando os muros do mesmo para fazer o enterramento, será multado em 20\$000 e soffrerá 4 dias de prisão,

Art. 75 Fica expressamente prohibido enterrar-se no cemiterio os catholicos.

Art. 76 Não se poderá abrir sepulturas occupadas antes de passar 5 annos, salvo se fôr para fins legais ou por ordem do poder competente; o infractor será multado em 20\$000.

Art. 77 Os cadaveres vindos de outros municipios para serem enterrados no cemiterio, pagarão além do preço da sepultura, mais 1\$000 por cada um.

Art. 78 Qualquer pessoa pó le requerer á camara a entrega dos ossos de seus parentes, que se acham enterrados a mais de 5 annos, e a camara depois po competente informe do zelador, mandará entregar.

Art. 79 As pessoas que faltarem ao respeito devido aos finados, proferindo palavras injuriasas sobre os tumulos e sepulturas e nos muros do cemi-

terlo, havendo pleno conhecimento do autor de semelhante crime, será multado em 10\$000 e soffrerá 8 dias de prisão.

Art. 80 Em uma sepultura não se poderá enterrar dois cadaveres; multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 81 O presidente da camara fiscalizará o serviço feito pelo zelador do cemiterio, e quando não esteja de accordo com estas posturas, lhe imporá multa de 5\$000, fazendo sciente a camara do acto que praticou.

Art. 82 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

*Antonio Gomes de Araujo Junior* a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia *Estevam Leão Bourroul*.

--

## N. 110

O Barão do Parahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica concedido privilegio por cincoenta annos a Joaquim Dias de Almeida, José Pinto de Oliveira, Francisco José de Oliveira Castro, Joaquim José de Avila e Innocencio Pinheiro de Oliveira Vasconcellos, para por si ou por meio de companhia que organisarem, construir, usar e gosar d'uma linha de bonds por tracção animal ou á vapor, a partir da estação de Botas á villa do mesmo nome, podendo prolongar até a serra dos Dourados no ponto que for mais conveniente, salvo os direitos da Companhia Rio-Claro.

Art. 2º No contracto que os concessionarios celebrarem com a camara municipal respectiva serão estipuladas as clausulas para execução deste melhoramento.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e dois dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARAHYBA

